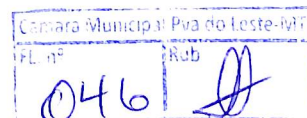




CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 081/2017

PROJETO DE LEI Nº 834/2017

AUTOR:EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR:JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 834/2017 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a instituição da Planta Genérica de valores e estabelecimento de normas para lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU – para o exercício de 2018 e dá outras providencias.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/028, bem como a sua justificativa às fls. 029.

Observo que, que se encontram nos autos, sob às fls.034/035 o bem lançado Parecer Jurídico, da lavra da **Dra. JANAINÉ OTONELLI WOLFF**.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escoreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar apenas o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis, não cabendo a essa ultrapassar tais limites, sob pena usurpar a competência da Comissão competente.

E, assim, sobrelevando em consideração o parecer jurídico listado às fls. 034/035, a justificativa às fls. 029, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 039/042, os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

Por fim, quanto ao aspecto econômico, financeiro ou orçamentário, não se vislumbram razões que obstem a regular tramitação e aprovação do feito, haja vista, que a proposição apenas visa incluir algumas áreas e ampliações nas regiões fiscais e a adequação dos valores venais dos imóveis considerando a região fiscal de cada imóvel entre outros requisitos.

Vê-se, portanto, que no concerne à análise desta comissão, o projeto é suma importância e pertinente, tendo em vista que é necessário para fixação dos valores do Imposto Territorial e Predial Urbano do ano de 2018, que segue a Planta Genérica que institui as diretrizes para o seu lançamento e cobrança, sem a qual não há como obter a base de cálculo o referido imposto, conforme dispõe a Lei 699/2002, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Art. 197. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 198. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:
(...).

Art.199. (...).

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo Municipal, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, como os preços correntes no mercado.
(...);

§ 3º A planta genérica de valores será revista e atualizada a intervalos de tempo nunca superior a 2 (dois) anos.

Art. 200. Ato do Poder Executivo aprovará a apuração do valor venal dos imóveis realizada com base em Planta de Valores Imobiliários elaborada por comissão especialmente designada da qual participarão, 01 (um) representante da Secretária Municipal de Fazenda, 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) representante do órgão de defesa do consumidor, 01 (um) representante da classe empresarial e 01 (um) representante do Legislativo Municipal.

Destarte, volvendo-me ao parecer de fls. 034/035 e 039/042, in aliunde, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
049	<i>[assinatura]</i>

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **JUARez FARIA BARBOSA** (**Relator**): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2017.

[assinatura]
Vereador **JUARez FARIA BARBOSA** – Relator.

V – VOTO

O Exmo. Sr.Ver. *[assinatura]* **ELTON BARALDI** (Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2017.

Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

VI – VOTO

O Exmo. Sr.Ver. **WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS** (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2017.


Vereador **WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS** – Presidente.